



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

Relatório da Consulta Pública do Banco de Portugal n.º 10/2022

PROJETO DE INSTRUÇÃO RELATIVA À PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE AS COMISSÕES A
DIVULGAR NO COMPARADOR DE COMISSÕES (**PROJETO DE INSTRUÇÃO**)



Índice

I.	Nota Introdutória	3
II.	Lista de Entidades que contribuíram para o processo de consulta	7
III.	Análise dos contributos remetidos pelas Entidades	8
IV.	Anexo – Publicação Integral Dos Contributos Enviados Pelas Entidades Que Participaram Na Consulta Pública	18



I. Nota Introdutória

1. Decorreu entre 22 de dezembro de 2022 e 31 de janeiro de 2023 a Consulta Pública do Banco de Portugal n.º 10/2022¹ (“Consulta Pública”), no âmbito da qual foram solicitados contributos a propósito de um projeto de instrução relativo à prestação de informação sobre as comissões a divulgar no Comparador de Comissões.

Em concreto, o Projeto de Instrução visa regular a informação a prestar ao Banco de Portugal para efeitos de divulgação de comissões no Comparador de Comissões, alargando o dever de reporte a informação sobre as comissões exigidas pela prestação de novos serviços, e procedendo a aperfeiçoamentos que se revelam necessários em face da experiência adquirida desde a entrada em funcionamento do Comparador de Comissões, em outubro de 2018, e, ainda, revogar a Instrução n.º 19/2018.

2. Publica-se agora o Relatório da Consulta Pública do Banco de Portugal n.º 10/2022, bem como o texto final do diploma regulamentar cujo projeto foi objeto da referida Consulta Pública, tendo ainda em conta posteriores alterações nos mercados bancários de retalho, no comissionamento e no quadro normativo com impacto na informação a reportar.
3. No âmbito da Consulta Pública foram recebidos contributos de duas entidades, devidamente identificadas no Ponto II do presente Relatório.

Nenhuma dessas entidades manifestou reservas quanto à publicação, integral ou parcial, dos contributos apresentados.

4. Os contributos recebidos constam, no essencial, do quadro de análise incluído no Ponto III do presente Relatório. A versão integral dos contributos é publicada em Anexo ao presente Relatório.
5. Sem prejuízo da análise mais detalhada constante do Ponto III do presente Relatório, explicitam-se de seguida, em traços gerais, as alterações que foram introduzidas ao Projeto de Instrução:

- **Alíneas a) e b) do ponto 2.1. do Projeto de Instrução de forma a refletirem a distinção entre os serviços que integram a lista de serviços mais representativos**

¹ [Consulta Pública do Banco de Portugal n.º 10/2022 — Projeto de instrução relativa à prestação de informação sobre as comissões a divulgar no Comparador de Comissões | Banco de Portugal \(bportugal.pt\)](https://www.bportugal.pt/consultas-publicas/consulta-publica-do-banco-de-portugal-n-10-2022-projeto-de-instrucao-relativa-a-prestacao-de-informacao-sobre-as-comissoes-a-divulgar-no-comparador-de-comissoes).



associados a contas de pagamento constantes da Instrução n.º 11/2018 e os restantes serviços abrangidos pelo Projeto de Instrução

- **Alteração da designação do “Serviço de transferência MB WAY com cartão de débito” e do “Serviço de transferência MB WAY com cartão de crédito” para “Transferência com cartão de débito” e “Transferência com cartão de crédito”**

Um dos comentários recebidos foi sobre a utilização da designação MB WAY para referência às operações através de aplicação de pagamento operada por terceiro. A este propósito, importa recordar que atualmente, apenas o serviço de “envio de fundos” através do MB WAY está sujeito à cobrança de comissões, condição essencial para a sua inclusão no Comparador de Comissões.

Pese embora a designação MB WAY esteja amplamente difundida entre os clientes bancários, reconhece-se a importância de manter a neutralidade tecnológica e de designações do Comparador de Comissões.

Assim, o Projeto de Instrução foi adaptado de forma a eliminar a referência a MB WAY, acomodando a informação respeitante a comissões associadas a transferências realizadas através de aplicações de pagamento e à utilização dos instrumentos de pagamento, através de vários canais (aplicações próprias, aplicações operadas por terceiro, ATM e ATS).

- **Alteração das definições do “Serviço de transferência com cartão de débito” e “Serviço de transferência com cartão de crédito” nas alíneas k) e l) do ponto 3.1. do Projeto de Instrução**

No seguimento do ponto anterior, as definições de “Serviço de transferência com cartão de débito” e “Serviço de transferência com cartão de crédito” foram reformuladas, passando as alíneas acima referidas a ter a seguinte redação:

“k) «**Serviço de transferência com cartão de débito**», o serviço que consiste na realização de uma operação de envio de fundos processada através de cartão de débito”.

“l) «**Serviço de transferência com cartão de crédito**», o serviço que consiste na realização de uma operação de envio de fundos processada através de cartão de crédito)”.

- **Alteração da designação de “Serviço de transferência a crédito imediata” para “Transferência imediata” na alínea i) do ponto 3.1 do Projeto de Instrução**



- **Introdução das definições para “ATM” e “ATS”, constante do Ponto 3. do Projeto de Instrução, com a seguinte redação:**

- a) «ATM (“Automated teller machine”)», o equipamento automático pertencente a redes partilhadas e que permite aos titulares de cartões de pagamento com banda magnética ou chip acederem a serviços disponibilizados a esses cartões, designadamente levantamento e depósito de numerário, consulta de saldos e movimentos de conta e, dependendo da rede utilizada, pagamentos de serviços ou transferências de fundos.
- b) «ATS (“Automated teller safe”)», o equipamento automático pertencente a uma rede privativa da instituição e que permite aos titulares de cartões de pagamento com banda magnética ou chip emitidos pela instituição proprietária do caixa automático acederem a serviços disponibilizados a esses cartões, designadamente levantamento e depósito de numerário, consulta de saldos e movimentos de conta e, dependendo da rede utilizada, pagamentos de serviços ou transferências de fundos.

- **Inclusão dos serviços “Transferência imediata Intrabancária”, “Transferência imediata SEPA +”, “Transferência com Cartão de Crédito” e “Transferência com Cartão de Débito” (na Tabela A – Serviços no Modelo de comunicação com entidades abrangidas pelo reporte) e menção aos canais disponibilizados para a prestação destes serviços (na Tabela B – Canais por Serviço no Modelo de comunicação com entidades abrangidas pelo reporte).**

Esta inclusão visa refletir, no Modelo de comunicação com entidades abrangidas pelo reporte, as alterações introduzidas.

- **Ponto 11 do Projeto de Instrução – Entrada em vigor**

Reconhece-se que as alterações introduzidas no Modelo de reporte terão um impacto na informação que, para efeitos de publicitação no Comparador de Comissões, as instituições terão de partilhar com o Banco de Portugal.

Neste sentido, concede-se às instituições um prazo de adaptação ao novo modelo de reporte, a fim de conformarem os procedimentos e mecanismos internos à nova configuração do reporte de informação.



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

Assim, foi alterado o ponto 11. do Projeto de Instrução para que inicie a sua vigência em 31 de março de 2025.



II. Lista de Entidades que contribuíram para o processo de consulta

Entidades
ANIPE – Associação Nacional de Instituições de Pagamento e Moeda Eletrónica (“ANIPE”)
DECO – Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor (“DECO”)



III. Análise dos contributos remetidos pelas Entidades

Autores dos contributos	Sumário dos contributos recebidos	Comentários do Banco de Portugal	Alterações introduzidas
Comentários gerais			
DECO	<p>Introdução da <i>“possibilidade de comparar custos com base em personalização de cenários. Esta é uma funcionalidade que permite, de uma forma clara e direta, que os consumidores verifiquem qual a melhor opção para o seu caso. No projeto em consulta e análise, bem como tendo em conta o comparador já existente, verificamos que o tipo de informação é estático e não dinâmico como seria desejável”</i>.</p>	<p>Este comentário já foi apresentado, pela DECO, em 2018, no âmbito da Consulta Pública n.º 5/2018 (cf. comentário 2 do Relatório da Consulta Pública).</p> <p>Recordam-se, em suma, os argumentos naquela data invocados para não acolher a sugestão da DECO e que se mantêm:</p> <ul style="list-style-type: none">a) A solução proposta coloca em risco a objetividade, a imparcialidade e a equivalência de tratamento entre os diferentes prestadores de serviços de pagamento no que concerne aos resultados da pesquisa;b) O Comparador de Comissões não visa substituir outras ferramentas que existem no mercado, como a gerida e disponibilizada pela DECO; <p>A identificação da <i>“melhor opção”</i> para os consumidores implicaria o exercício de consultoria o que não se compatibiliza com as atribuições do Banco de Portugal.</p>	[Sem alterações]
	<p><i>“No caso das contas de pagamento, a informação referente aos diferentes produtos e serviços associados deve ser apresentada agregada conjuntamente</i></p>	<p>Este comentário já foi colocado, pela DECO, em 2018 (cf. comentário 3 do Relatório da Consulta Pública), tendo o Banco de Portugal rejeitado a sugestão porque o Comparador de Comissões (i) permite uma visualização simultânea das comissões associadas</p>	[Sem alterações]



Autores dos contributos	Sumário dos contributos recebidos	Comentários do Banco de Portugal	Alterações introduzidas
	<p><i>com a comissão de manutenção, caso esta exista. Só assim se conseguirá obter um Comparador que demonstra fidedignamente como é feita a comercialização deste produto e os serviços e produtos associados. Se a informação for apresentada individualmente para cada uma das comissões, o consumidor não conseguirá comparar de facto as ofertas no mercado”.</i></p>	<p>a diferentes serviços, e (ii) inclui informação sobre as comissões associadas ao serviço de manutenção das “contas pacote”, reforçando, assim, a representatividade dos serviços abrangidos.</p>	
	<p>Relativamente ao ponto 5.1. do Projeto de Instrução (“As instituições devem reportar a informação sobre a comissão máxima aplicável a cada um dos serviços identificados no número 2.1. da presente Instrução, independentemente da existência de eventuais isenções ou descontos”):</p> <p>“[E]ste requisito pode resultar na omissão de informação muito relevante para os consumidores. As potenciais reduções ou isenções que podem ser obtidas pela negociação ou formas de utilização (p.e. manutenção de</p>	<p>Esta questão foi colocada pela DECO no âmbito da Consulta Pública n.º 5/2018 (cf. comentário 13 do Relatório da Consulta Pública), sem que tenha sido acolhida. Assim, repristinam-se os argumentos invocados naquela data:</p> <p>a) Afigura-se que a comissão máxima constitui uma condição essencial para a comparabilidade das comissões, pelo que a sua utilização é transversal na configuração do Comparador de Comissões. Eventuais reduções ou isenções dependem de compromissos particulares e adicionais que, no quadro de práticas comerciais específicas, os consumidores decidem assumir com a instituição, e não favorecem a comparabilidade;</p> <p>b) Não competindo ao Banco de Portugal a promoção de tais práticas comerciais, a indicação de reduções e isenções pode</p>	<p>[Sem alterações]</p>



Autores dos contributos	Sumário dos contributos recebidos	Comentários do Banco de Portugal	Alterações introduzidas
	<p><i>montantes de saldos médios ou pagamentos efetuados com um cartão) devem estar presentes na informação retirada do comparador, pois só assim o consumidor saberá como pode gerir a relação com o prestador do serviço. Incluir apenas a informação dos montantes máximos das comissões em cada um dos serviços resultará num Comparador desadequado, cuja utilidade será reduzida pela sua incapacidade de mostrar em detalhe os produtos e preços”</i></p>	<p>colocar em causa a disponibilização imparcial e isenta de informação sobre as comissões aplicáveis a cada serviço;</p> <p>Acresce que, esta circunstância implicaria uma personalização de cenários.</p>	
	<p>Relativamente ao ponto 6.2. b), “Caso sejam comercializadas diferentes contas de pagamento, deve ser considerada para efeitos de reporte a comissão aplicável à conta que possui as características mais simples, que não se destine a segmentos de clientes específicos e que não tem pacotes de serviços associados”:</p> <p>“Limitar a informação a um tipo de contas diminui a valia que o comparador poderá e deverá ter no âmbito da sua criação, conforme referido na Diretiva 2014/92/EU, (...). Os consumidores não se</p>	<p>Atenta a transcrição, afigura-se que a DECO pretende referir-se à atual redação do 6.3. b) da Instrução n.º 19/2018 (comissão associada ao serviço de manutenção de conta).</p> <p>Refira-se que aquando da consulta pública daquela Instrução, a DECO apresentou um comentário idêntico. Apesar de a redação da Instrução ter sido revista de forma a incluir as “contas pacote” no Comparador de Comissões (cf. comentário 17 do Relatório da Consulta Pública), a obrigação de reporte constante do 6.3. b) manteve-se relativamente à conta de pagamento “que possui as características mais simples, [...] mais representativa, em função do número de subscrições”.</p> <p>Na medida em que a alteração introduzida aquando da anterior consulta pública já procurou ir de encontro às preocupações</p>	<p>[Sem alterações]</p>



Autores dos contributos	Sumário dos contributos recebidos	Comentários do Banco de Portugal	Alterações introduzidas
	<p><i>limitam a escolher as contas pela sua simplicidade. A relação comercial pode ser mais ou menos complexa, envolvendo mais ou menos serviços e produtos. A oferta das contas de pagamento reflete essa tipificação, pelo que não concordamos com esta simplificação”.</i></p>	<p>manifestadas pela DECO, considera-se que a sugestão ora apresentada não deve ser acolhida.</p> <p>Ademais, da consulta dos preçários das instituições não se identificou uma oferta significativa de contas de pagamento abrangidas pelo 6.3.b) que justifique a alteração sugerida.</p>	
	<p><i>«Do mesmo ponto de vista, não concordamos com os requisitos de simplificação para os tipos de cartões, mencionado no ponto 6.4 c): “Caso sejam comercializados diferentes cartões de débito e cartões de crédito, deve ser considerada a comissão aplicável ao cartão de débito e ao cartão de crédito que possui as características mais simples e que não se destina a segmentos de clientes específicos.”»</i></p>	<p>Face à transcrição, afigura-se que o comentário apresentado se refere à redação que foi disponibilizada para consulta pública em 2018 (a este respeito, cf. comentário 19 do Relatório da Consulta Pública n.º 5/2018).</p> <p>Na senda da referida consulta pública, o Banco de Portugal entendeu estender ao máximo de três cartões de débito, de três cartões de crédito e de três cartões de crédito privativos, a obrigação de reporte das instituições, de forma a incluir informação sobre as comissões associadas aos cartões que, não se destinando a segmentos de clientes específicos, sejam os mais representativos por apresentarem o maior número de subscrições.</p> <p>Na medida em que a alteração introduzida aquando da anterior consulta pública já procurou ir de encontro às preocupações manifestadas pela DECO, considera-se que a sugestão ora apresentada não deve ser acolhida.</p>	<p>[Sem alterações]</p>



Autores dos contributos	Sumário dos contributos recebidos	Comentários do Banco de Portugal	Alterações introduzidas
	<p>Relativamente ao ponto 8.2 do Projeto de Instrução (“<i>As instituições devem comunicar ao Banco de Portugal, com a antecedência mínima de cinco dias úteis relativamente à data prevista para a sua aplicação, qualquer alteração à informação reportada em momento anterior</i>”):</p> <p>“[A] antecedência mínima de 5 dias úteis relativamente à data prevista para a sua aplicação, nos parece curta. A alteração das condições é decidida e anunciada com maior antecedência pelas instituições em causa. Assim, e com o intuito de facilitar a receção e tratamento da informação pelo Banco de Portugal, consideramos que esse prazo deveria ser alargado para, pelo menos, 15 dias úteis”.</p>	<p>Em todo o caso, o Comparador de Comissões é uma ferramenta dinâmica, que pode disponibilizar mais informação no futuro, designadamente em função da evolução do mercado.</p> <p>Esta sugestão foi apresentada pela DECO no contexto da Consulta Pública n.º 5/2018, tendo sido rejeitada com a seguinte fundamentação:</p> <p>“[o] Banco de Portugal informa que o prazo em causa foi objeto de ponderação e teve em consideração o facto de o modelo de reporte de informação previsto permitir a recolha, validação e exploração, de forma célere e automatizada, por parte deste Banco, da informação enviada pelas instituições. Nesta medida, e uma vez que se considera que a preocupação subjacente ao comentário já se encontra devidamente salvaguardada, não relevando para o objetivo de informar o consumidor, o comentário não foi acolhido” (Cf. Resposta ao comentário 27 do Relatório da Consulta Pública n.º 5/2018).</p>	<p>[Sem alterações]</p>
Comentários específicos			



Autores dos contributos	Sumário dos contributos recebidos	Comentários do Banco de Portugal	Alterações introduzidas
DECO	<p><i>“[A] inclusão de transferências MB WAY, com cartão de débito ou de crédito, não terá grande impacto na relevância deste Comparador, uma vez que o custo dessas transferências está delimitado por lei, nomeadamente pela Lei n.º 53/2020, de 26 de agosto cujo Artigo 3.º aditou o Artigo 3.º-A do Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de janeiro”</i></p>	<p>Pese embora o custo do envio de fundos através de aplicação de pagamento esteja delimitado ao abrigo do n.º 4 do artigo 3.º-A do Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de janeiro, afigura-se pertinente a sua inclusão no Comparador de Comissões, na medida em que os prestadores de serviços de pagamento podem cobrar diferentes valores, dentro dos limites máximos legalmente fixados, como resulta da consulta dos preçários. Assim, interessa disponibilizar, aos consumidores, informação que permita a comparação.</p> <p>Acresce que o n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 57/2020, de 28 de agosto (“Lei n.º 57/2020”) confere, ao Banco de Portugal, um mandato para aplicar e regulamentar a “<i>comparação das comissões respeitantes às operações ou serviços mais representativos cobrados pelos prestadores de serviços de pagamento nas aplicações de pagamento</i>”. A inclusão destas operações no Comparador de Comissões permite, assim, dar cumprimento a esse mandato.</p> <p>Assim, apurando-se que as “<i>transferências MB WAY</i>” constituem um serviço (i) pelo qual são cobradas comissões por parte dos prestadores de serviços de pagamento e (ii) que se afigura representativo, para efeitos do referido mandato, não pode o Banco de Portugal deixar de prever a inclusão deste serviço no Comparador de Comissões.</p>	<p>[Sem alterações]</p>



<p>ANIPE</p>	<p>Tendo por base que:</p> <p>(i) “[O] Banco de Portugal deve garantir um posicionamento de neutralidade tecnológica relativamente aos serviços disponibilizados e aos procedimentos adotados pelas entidades por si reguladas”;</p> <p>(ii) A Autoridade da Concorrência recomenda que se estabeleçam “sempre especificações neutras (por exemplo, indicando “referências de pagamento” ao invés de “referências Multibanco”) nos procedimentos de contratação pública”;</p> <p>(iii) “[O] Projeto de Instrução prevê uma obrigação regulatória diretamente orientada a uma marca comercial de um produto/serviço específico (MBway) pertencente a um grupo empresarial específico, i.e. a SIBS.”,</p> <p>A ANIPE defende que não deve nomeada “especificamente uma marca comercial como o Mbway no texto da Instrução, mas deve antes recorrer a um termo genérico (...), sob pena de estar a potenciar o risco e a fomentar a introdução de uma distorção concorrencial entre serviços análogos,</p>	<p>O Projeto de Instrução teve em linha de conta, em particular, duas grandes preocupações:</p> <p>a) Por um lado, o facto de, presentemente, só o serviço de “<i>envio de fundos</i>” através do MB WAY estar sujeito à cobrança de comissões, requisito essencial à inclusão no Comparador de Comissões.</p> <p>b) Por outro lado, procurou-se, para identificar este serviço, seguir uma designação que fosse intuitiva para os consumidores que, desta forma, associariam facilmente o serviço em causa.</p> <p>Não obstante, não se olvidou que, no futuro, poderão existir transferências através de outras aplicações de pagamento e canais e que, sendo objeto de comissionamento, mereçam a sua divulgação no Comparador de Comissões.</p> <p>Assim, reconhece-se a importância dos argumentos aduzidos pela ANIPE, face ao constante surgimento de novas soluções de pagamento, como as aplicações de pagamento, disponibilizadas por prestadores de serviços de pagamento e entidades terceiras.</p> <p>Neste contexto, entendem-se atendíveis as preocupações de neutralidade tecnológica e de concorrência em matéria de pagamentos.</p> <p>Assim, procurando salvaguardar a estabilidade do quadro regulamentar e procurando responder às preocupações da ANIPE, julga-se que a Instrução deve ser adaptada de forma a acomodar informação respeitante a comissões associadas a outros canais que permitam serviços de transferência através de aplicações de pagamento que observem os requisitos previstos no n.º 2 do</p>	<p>2. Âmbito de aplicação</p> <p>2.1. A presente Instrução é aplicável à prestação de informação sobre as comissões associadas aos serviços:</p> <p>[...]</p> <p>b) Que não integram a lista de serviços mais representativos associados a contas de pagamento em Portugal, prevista na Instrução n.º 11/2018:</p> <p>vii) Transferência MB WAY com cartão de débito;</p> <p>viii) Transferência MB WAY com cartão de crédito.</p> <p>3. Definições</p> <p>3.1. Para efeitos do disposto na presente Instrução, entende-se por:</p> <p>[...]</p> <p>k) «Transferência MB WAY com cartão de débito», o serviço que consiste na realização de uma operação de envio de fundos, ordenada a partir</p>
---------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



	<p><i>prestados por entidades (sedeadas tanto em Portugal como noutros Estados-Membros) que, dessa forma, não estarão abrangidas pelas mesmas obrigações (...). Concomitantemente, os consumidores sairiam prejudicados, ficando privados do seu direito de aceder ao preçário ou comparador dos serviços de pagamento utilizados.”.</i></p>	<p>artigo 7.º, da Lei n.º 57/2020, bem como mediante a utilização do instrumento de pagamento noutros canais (“ATM” e “ATS”).</p> <p>Em concreto, elimina-se a designação “Transferências MB WAY”. Em consequência:</p> <ul style="list-style-type: none">(i) as designações “Serviço de transferência MB WAY com cartão de débito” e “Serviço de transferência MB WAY com cartão de crédito”, foram ajustadas para “Transferência com cartão de débito” e “Transferência com cartão de crédito” (cf. alíneas vii) e viii) do artigo 2.1. e alíneas k) e l) do artigo 3.1. do Projeto de Instrução); e,(ii) as respetivas definições foram reformuladas («Transferência com cartão de débito», o serviço que consiste na realização de uma operação de envio de fundos, processada através de cartão de débito; e «Transferência com cartão de crédito», o serviço que consiste na realização de uma operação de envio de fundos, através de cartão de crédito).	<p>de ATM, ATS, App própria ou App operada por terceiros o MB WAY e processada através de cartão de débito;</p> <p>l) «Transferência MB WAY com cartão de crédito», o serviço que consiste na realização de uma operação de envio de fundos, ordenada a partir de ATM, ATS, App própria ou App operada por terceiros o MB WAY e processada através de cartão de crédito.</p>
--	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



Autores dos contributos	Sumário dos contributos recebidos	Comentários do Banco de Portugal	Alterações introduzidas
ANIFE	<p>a) Inclusão no n.º 1 do artigo 3.º do Projeto de Instrução da seguinte definição:</p> <p><i>“«Porta-moedas digital ou e-wallet», consiste num serviço online prestado através de dispositivos móveis ou informáticos, permitindo a realização remota de operações de pagamento em moeda fiduciária por parte dos consumidores, tais como compras de bens e serviços ou envios de fundos, podendo ainda ser utilizado como mecanismo de autenticação de identidade ou titularidade de cartões de pagamento. As ordens de pagamento e autenticação disponibilizadas por este serviço poderão ser executadas utilizando aplicativos móveis ou programas de software, estando sempre vinculadas com as respetivas contas de pagamento, cartões de débito ou de crédito do ordenante, sendo essas mesmas ordens comunicadas para o terminal de um determinado comerciante ou dispositivo da contraparte, via comunicação de campo próximo (NFC) ou por internet através da</i></p>	<p>A sugestão da ANIFE perdeu alguma oportunidade face à remoção da referência ao MB WAY. Adicionalmente, entende-se que a designação “Porta-moedas digital” não se afigura esclarecedora ou intuitiva do ponto de vista dos consumidores, podendo, inclusivamente, gerar confusão com outro tipo de produtos (p.e., “Porta-moedas multibanco”). Assim, entendeu-se não acolher a sugestão.</p>	<p>[Sem alterações]</p>



Autores dos contributos	Sumário dos contributos recebidos	Comentários do Banco de Portugal	Alterações introduzidas
	<p><i>leitura de códigos QR, de códigos de barras ou mesmo pela introdução do número de telemóvel.</i></p> <p>b) Qualquer referência à aplicação “MB WAY” que conste do Projeto de Instrução deverá ser alterada para “Porta-moedas digital ou e-wallet”.</p>		
DECO	<p>Relativamente ao ponto 6.10 do projeto de Instrução sobre as transferências imediatas²:</p> <p><i>“[J]untamente com o valor da comissão aplicável a uma transferência a crédito imediata, o Comparador deve indicar qual o montante máximo permitido para o canal de comercialização, possibilitando ao consumidor conhecer os limites definidos por Instituição”.</i></p>	<p>O consumidor pode informar-se junto da instituição sobre eventuais limites existentes nesta matéria.</p> <p>Recorda-ainda se que o Comparador de Comissões contém um alerta, explicitando que (i) o valor da comissão indicada diz respeito à operação de montante mais elevado permitida no canal de comercialização selecionado pelo consumidor (que, no caso das transferências a crédito imediatas, não poderá ultrapassar 100.000 euros), e que (ii) pode não ser possível realizar esta operação, através do canal em causa.</p> <p>Neste sentido, crê-se que não se deve exigir às instituições que reportem essa informação para inclusão no Comparador de Comissões.</p>	<p>[Sem alterações]</p>

² Que dispõe que “[p]ara efeitos do reporte de informação sobre as comissões associadas ao serviço de transferência a crédito imediata, as instituições devem considerar o valor da comissão aplicável a uma transferência a crédito imediata no montante máximo permitido para o canal de comercialização através da qual a mesma é ordenada”.



IV. Anexo – Publicação integral dos contributos enviados pelas entidades que participaram na Consulta Pública

ANIPE:


Banco de Portugal
23 de Janeiro de 2023
Por e-mail: consultaspublicas.dsc@bportugal.pt
Assunto: Resposta à Consulta Pública n.º 10/2022 – Projeto de Instrução relativa à prestação de informação sobre as comissões a divulgar no Comparador de Comissões
Exmos. Srs.,
Vimos por este meio apresentar o nosso contributo para o processo de Consulta Pública do Banco de Portugal n.º 10/2022 – Projeto de Instrução relativa à prestação de informação sobre as comissões a divulgar no Comparador de Comissões.
Sublinhamos que a Associação Nacional de Instituições de Pagamento e Moeda Eletrónica (doravante, "ANIPE") conta com vários Associados e Aderentes, que se destacam pela sua relevância no sector e que representam todas as verticais de pagamento disponíveis no mercado português (como a Paysshop, a NovaCâmbios, a PayPal, a Unicâmbio, a Universo, a SaltPay, a Vivawallet, a Realtransfer, a Western Union e a Ripple).
Uma vez que o presente Projeto de Instrução apresenta uma enorme relevância para o sector em que os seus Associados e Aderentes operam, a ANIPE decidiu auscultar a opinião dos seus Associados e Aderentes acerca do mesmo, tendo reunido opiniões de várias entidades a este respeito.
Assim, apresentamos *infra* as propostas de alteração ao Projeto de Instrução que a ANIPE considera serem relevantes e que, como tal, devem ser devidamente tidas em consideração aquando da elaboração da versão final da Instrução.

A: Rua Augusta n.º 280, 3.º andar, 1100-057 Lisboa | E: info@anipe.pt | P: +351 213 569 846
1 de 4


1. Enquadramento e motivação do contributo
Em traços gerais, a ANIPE aplaude a iniciativa do Banco de Portugal de vir alargar o dever de reporte a informação sobre as comissões exigidas pela prestação de novos serviços e de proceder a alguns aperfeiçoamentos relacionados com o Comparador de Comissões.
Contudo, a ANIPE discorda de um ponto que consta do Projeto de Instrução e que, no entender da Associação, deve ser devidamente alterado aquando da elaboração da versão final da Instrução. Este ponto diz respeito aos deveres de prestação de informação sobre comissões de serviço por parte dos prestadores de serviços de pagamento.
No entender da ANIPE, o Banco de Portugal deve garantir um posicionamento de neutralidade tecnológica relativamente aos serviços disponibilizados e aos procedimentos adotados pelas entidades por si reguladas. Este entendimento tem sido veiculado, aliás, pelo próprio Banco de Portugal em várias intervenções públicas.
A posição da Autoridade da Concorrência nesta matéria é cristalina. Na sua nota intitulada "Neutralidade concorrencial na escolha de meios de pagamentos", esta entidade faz várias recomendações, das quais se destacam as dirigidas: i) ao Estado, no sentido de este "estabelecer especificações não discriminatórias e neutras do ponto de vista dos prestadores de serviços, quer no enquadramento legal ou regulatório, quer nos procedimentos de contratação pública"; e ii) ao legislador, no sentido de rever "os atos normativos que indiquem que um pagamento ao Estado deverá ser realizado através de um meio de pagamento associado a prestadores específicos, no sentido de estabelecer uma especificação neutra ou permitir a utilização de outras formas de pagamento".
Neste sentido, a Autoridade da Concorrência recomenda, a título exemplificativo, que se estabeleçam sempre especificações neutras (por exemplo, indicando "referências de pagamento" ao invés de "referências Multibanco") nos procedimentos de contratação pública.
Como se pode ler na Nota da mesma Autoridade, estas recomendações têm por base o princípio de neutralidade concorrencial, segundo o qual a intervenção do Estado – em todas as suas vertentes – não deve conferir, ainda que inadvertidamente, vantagens, de forma seletiva, a uma ou mais empresas em detrimento de outras para assegurar que as empresas

¹ Disponível em <https://www.anmp.pt/file-viewer/?postid=47738>
A: Rua Augusta n.º 280, 3.º andar, 1100-057 Lisboa | E: info@anipe.pt | P: +351 213 569 846
2 de 4


estão em condições de igualdade para concorrer entre si com base no mérito dos seus serviços. Trata-se, pois, de um princípio de suma importância, que deve ser promovido de forma transversal em diversos setores da economia, em particular no que diz respeito à contratação pública e ao enquadramento legal e/ou regulatório.
Atento o exposto, foi com alguma perplexidade que a ANIPE constatou que o Projeto de Instrução prevê uma obrigação regulatória diretamente orientada a uma marca comercial de um produto/serviço específico (MBway) pertencente a um grupo empresarial específico, i.e. a SIBS.
No entender da ANIPE, o Banco de Portugal não deve nomear especificamente uma marca comercial como o MBway no texto da Instrução mas deve antes recorrer a um termo genérico que abranja o serviço em causa, sob pena de estar a potenciar o risco e a fomentar a introdução de uma distorção concorrencial entre serviços análogos, prestados por entidades (sedeadas tanto em Portugal como noutros Estados-Membros) que, dessa forma, não estarão abrangidas pelas mesmas obrigações, beneficiando, por isso de uma clara vantagem concorrencial. Concomitantemente, os consumidores sairiam prejudicados, ficando privados do seu direito de aceder ao preçário ou comparador dos serviços de pagamento utilizados.
Em face do exposto, a ANIPE propõe que a Instrução seja alterada nos termos detalhados de seguida.

2. Proposta de aditamento ao Projeto de Instrução
A ANIPE propõe as seguintes alterações ao artigo 3.º do Projeto de Instrução:

i. Inclusão no n.º 1 da seguinte definição abrangente e não discriminatória:
"Porta-moedas digital ou e-wallets, consiste num serviço online prestado através de dispositivos móveis ou informáticos, permitindo a realização remota de operações de pagamento em moeda fiduciária por parte dos consumidores, tais como compras de bens e serviços ou envios de fundos, podendo ainda ser utilizado como mecanismo de autenticação de identidade ou titularidade de cartões de pagamento. As ordens de pagamento e autenticação disponibilizadas por este serviço poderão ser executadas utilizando aplicativos móveis ou programas de software, estando sempre vinculadas com as respetivas contas de pagamento, cartões de débito ou de crédito do ordenante.

A: Rua Augusta n.º 280, 3.º andar, 1100-057 Lisboa | E: info@anipe.pt | P: +351 213 569 846
3 de 4


sendo essas mesmas ordens comunicadas para o terminal de um determinado comerciante ou dispositivo da contraparte, via comunicação de campo próximo (NFC) ou por internet através da leitura de códigos QR, de códigos de barras ou mesmo pela introdução do número de telemóvel.
A título meramente exemplificativo deste tipo de serviço, mas não limitando de qualquer forma a presente definição, temos os serviços com as marcas comerciais MBway, Apple Pay, PayPal, entre outros.²
Como consequência destes aditamentos, qualquer referência à aplicação "MB WAY" que conste do Projeto de Instrução deverá ser alterada para "Porta-moedas digital ou e-wallet", de modo a que a abrangência pretendida seja assegurada.

3. Notas Finais
Confiantes de que os comentários e sugestões supra serão atendidos por V. Exas. na versão final da Instrução, ficamos desde já, à disposição para prestar algum esclarecimento que seja necessário.

Sem outro assunto de momento, subscrevemo-nos com os melhores cumprimentos,


A Direção
ANIPE – Associação Nacional de Instituições de Pagamento e Moeda Eletrónica

² No entendimento da ANIPE a definição de contas de pagamento inclui tanto contas bancárias custodiadas por Bancos como contas de pagamento totalmente custodiadas por Instituições de Pagamento e de Moeda Eletrónica, tal como previsto no enquadramento jurídico atual da DSP.

A: Rua Augusta n.º 280, 3.º andar, 1100-057 Lisboa | E: info@anipe.pt | P: +351 213 569 846
4 de 4



DECO:



Exmo Senhor
Governador do
Banco de Portugal

Data: 30 de janeiro de 2023
N. Ref: PARC-000263-2022

Assunto: Consulta Pública do Banco de Portugal n.º 10/2022 – Projeto de instrução relativa à prestação de informação sobre as comissões a divulgar no Comparador de Comissões

Na sequência do solicitado, junto enviamos os nossos comentários, mantendo-nos ao dispor para quaisquer esclarecimentos adicionais,

Com os meus melhores cumprimentos,

1

Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor – DECO
Rua de Artilharia Um, nº 79 – 4º
1269 – 160 Lisboa



ENQUADRAMENTO

O Banco de Portugal (BDP) apresenta um projeto de instrução com o objetivo de reforçar a informação sobre comissões divulgada no Comparador de Comissões e alterar as regras que enquadram o reporte dessa informação por parte dos prestadores de serviços de pagamento, revogando a Instrução n.º 19/2018.

Pretende o BDP adaptar o Comparador de Comissões às mudanças verificadas nos mercados bancários de retalho, nas práticas de comissionamento e no quadro normativo. Assim, propõe-se que o Comparador de Comissões passe a:

- incluir informação sobre as comissões associadas às transferências imediatas;
- a divulgar informação sobre as comissões cobradas pela prestação dos serviços "Transferência MB WAY com cartão de débito" e "Transferência MB WAY com cartão de crédito", que constituem as operações realizadas nas aplicações de pagamento mais representativas.

Tendo em conta que a informação divulgada no Comparador de Comissões é reportada pelos prestadores de serviços de pagamento, o projeto de instrução alarga o âmbito do dever de reporte de informação e atualiza alguns requisitos aplicáveis a essa comunicação.

2

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

A DECO considera que a provisão de um comparador de comissões é muito importante para que os consumidores possam comparar e tomar decisões informadas na escolha daquele que é o serviço âncora na relação com os bancos e os prestadores de serviços de pagamento. A Diretiva de contas de pagamento, Diretiva 2014/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, introduziu a obrigatoriedade de existir pelo menos um comparador independente e gratuito para este fim, que poderia ser operado por um operador privado ou por uma autoridade pública. A Diretiva foi

Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor – DECO
Rua de Artilharia Um, nº 79 – 4º
1269 – 160 Lisboa



transposta em Portugal pelo Decreto-Lei n.º 107/2017, de 30 de agosto, e indicou que seria o BDP a assumir essa obrigação de apresentar um comparador de comissões.

A DECO acompanha a evolução do comissionamento bancário com particular atenção, tendo identificado casos de comissões abusivas ou injustificadas, bem como subidas desproporcionadas e injustificáveis, especialmente nos últimos anos. Neste contexto, torna-se ainda mais importante que haja uma ferramenta que permita aos consumidores/clientes de retalho a escolha do melhor produto de conta de pagamento para o seu cenário, tendo em conta os critérios de disponibilidade (incluindo os canais pelos quais alguns dos serviços são disponibilizados) e preço. Ora, para que o comparador seja realmente útil, a DECO retoma os comentários apresentados em 2018:

- Uma funcionalidade que consideramos fundamental é a possibilidade de comparar custos com base em **personalização** de cenários. Esta é uma funcionalidade que permite, de uma forma clara e direta, que os consumidores verifiquem qual a melhor opção para o seu caso. No projeto em consulta e análise, bem como tendo em conta o comparador já existente, verificamos que o tipo de informação é estático e não dinâmico como seria desejável.

No caso das contas de pagamento, a informação referente aos diferentes produtos e serviços associados **deve ser apresentada agregada** conjuntamente com a comissão de manutenção, caso esta exista. Só assim se conseguirá obter um Comparador que demonstra fidedignamente como é feita a comercialização deste produto e os serviços e produtos associados. Se a informação for apresentada individualmente para cada uma das comissões, o consumidor não conseguirá comparar de facto as ofertas no mercado.

Estes aspetos são incluídos nos princípios comuns definidos pelo Multi-Stakeholder Group on Comparison Tools, estabelecido pela Comissão Europeia, no documento "Key principles for comparison tools".

3

Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor – DECO
Rua de Artilharia Um, nº 79 – 4º
1269 – 160 Lisboa



- A DECO tem uma sólida experiência no desenvolvimento de comparadores de produtos e serviços financeiros e não financeiros. No campo dos serviços financeiros, a DECO Proteste disponibiliza comparadores web, atualizados regularmente, para os seguintes produtos, entre outros:
 - contas à ordem;
 - cartões de crédito;
 - crédito pessoal;
 - crédito à habitação;
 - seguros de vida.

Estes comparadores permitem a personalização dos cenários para o utilizador, o que resulta numa experiência de comparação mais completa e detalhada, apresentando as opções hierarquizadas de acordo com o custo, utilizando os indicadores quando aplicáveis (p.e. a TAEG). No caso das contas à ordem, o simulador que proporcionamos permite a cenarização e engloba as comissões de manutenção de conta, disponibilização de cartão de débito e de cartão de crédito, e requisição e entrega de cheques. A informação é atualizada regularmente com base na informação recolhida. O consumidor consegue avaliar e comparar as diferentes ofertas agregando estes serviços numa conta, o que reflete a forma de comercialização destes produtos.

4

APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

As propostas apresentadas são ajustadas para o contexto atual, com as alterações nos serviços mais utilizados pelos clientes de retalho, e com a crescente disponibilização e utilização de canais *mobile*, com o desenvolvimento de aplicações (apps) próprias e o recurso a apps de terceiros.

Nos serviços, a **inclusão de transferências imediatas é muito positiva**, no contexto atual com o enquadramento regulatório europeu que pretende impulsionar a utilização deste

Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor – DECO
Rua de Artilharia Um, nº 79 – 4º
1269 – 160 Lisboa



instrumento de pagamento – como é notório na Proposta da Comissão Europeia de um Regulamento sobre transferências imediatas.

Já à **Inclusão de transferências MB WAY**, com cartão de débito ou de crédito, **não terá grande impacto** na relevância deste Comparador, uma vez que o custo dessas transferências está delimitado por lei, nomeadamente pela Lei n.º 53/2020, de 26 de agosto cujo Artigo 3.º aditou o Artigo 3.º-A do Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de janeiro.

A alteração dos canais de comercialização parece-nos ajustada, com a substituição do “dispositivo móvel” por “app própria” e “app operada por terceiros”.

Relativamente aos requisitos gerais aplicáveis à comunicação de informação ao BdP, retomamos as nossas considerações apresentadas em 2018:

- o n.º 5.1 mantém que “as instituições devem reportar a informação sobre a comissão máxima aplicável a cada um dos serviços identificados no número 2.1. da presente instrução, independentemente da existência de eventuais isenções ou descontos.” A DECO considera que este requisito pode resultar na omissão de informação muito relevante para os consumidores. As potenciais reduções ou isenções que podem ser obtidas pela negociação ou formas de utilização (p.e. manutenção de montantes de saídos médios ou pagamentos efetuados com um cartão) devem estar presentes na informação retirada do comparador, pois só assim o consumidor saberá como pode relacionar a sua situação com o prestador do serviço. Incluir apenas a informação dos valores máximos das comissões em cada um dos serviços resultará num valor desadequado, cuja utilidade será reduzida pela sua incapacidade de detalhar os produtos e preços.
- 6.2 b) refere que “Caso sejam comercializadas diferentes contas de crédito, deve ser considerada para efeitos de reporte a comissão aplicável à que possui as características mais simples, que não se destina a segmentos de clientes específicos e que não tem pacotes de serviços associados tipos de contas” A DECO não concorda com esta simplificação da informação a constar no Comparador



de Comissões. Limitar a informação a um tipo de contas diminui a valia que o comparador poderá e deverá ter no âmbito da sua criação, conforme referido na Diretiva 2014/92/EU, de 23 de julho de 2014, e no Decreto-Lei n.º 107/2017, de 30 de agosto. Os consumidores não se limitam a escolher as contas pela sua simplicidade. A relação comercial pode ser mais ou menos complexa, envolvendo mais ou menos serviços e produtos. A oferta das contas de pagamento reflete essa complexidade, pelo que não concordamos com esta simplificação.

- Do mesmo ponto de vista, **não concordamos** com os requisitos de simplificação para os tipos de cartões, mencionado no ponto 6.4 c): “Caso sejam comercializados diferentes cartões de débito e cartões de crédito, deve ser considerada a comissão aplicável ao cartão de débito e ao cartão de crédito que possui as características mais simples e que não se destina a segmentos de clientes específicos.”

Quanto ao novo ponto 6.10, relativo a transferências imediatas, consideramos que, juntamente com o valor da comissão aplicável a uma transferência a crédito imediata, **o Comparador deve indicar qual o montante máximo permitido para o canal de comercialização**, possibilitando ao consumidor conhecer os limites definidos por Instituição.

Voltamos a referir que a exigência de reporte de alterações, definida no ponto 8.2, com a antecedência mínima de 5 dias úteis relativamente à data prevista para a sua aplicação, nos parece curta. A alteração das condições é decidida e anunciada com maior antecedência pelas instituições em causa. Assim, e com o intuito de facilitar a receção e tratamento da informação pelo Banco de Portugal, consideramos que esse **prazo deveria ser alargado para, pelo menos, 15 dias úteis**.